

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
CAMILA SCOVOLI SALOMÃO

**CÓREA DO NORTE E A URGENTE NECESSIDADE DE MUDANÇA SOB O
CONTEXTO DE UMA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO**

São Paulo
2020

CAMILA SCOVOLI SALOMÃO

**CÓREA DO NORTE E A URGENTE NECESSIDADE DE MUDANÇA SOB O
CONTEXTO DE UMA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO**

Monografia apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

ORIENTADOR: Prof. Flávio Leão de Bastos Pereira

São Paulo
2020

CAMILA SCOVOLI SALOMÃO

**CÓREA DO NORTE E A URGENTE NECESSIDADE DE MUDANÇA SOB O
CONTEXTO DE UMA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO**

Monografia apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Flávio Leão de Bastos Pereira
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr.
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr.
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Aos meus avós, Dona Joana e Sr. Luiz. À
minha querida tia-avó, Dona Eliete.
Sempre acreditaram no meu potencial, e
sinto que jamais deixaram de acreditar.
Que Deus os tenha. Obrigada.

*"[...] You're a part of me and I'll never be
the same here without you. You were gone
too soon."*

AGRADECIMENTOS

Antes de mais nada, agradeço à Deus pela maravilhosa oportunidade de escrever o presente trabalho e concluir o curso de Direito na Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Não poderia deixar de agradecer a minha mãe, Tânia, e aos meus irmãos, Jéssica, Luiza e Caleb que ao longo destes anos todos de faculdade estiveram ao meu lado e me apoiaram em cada momento difícil. Meus mais sinceros muito obrigada.

Um obrigada em especial aos meus amigos que o Mackenzie me proporcionou, que estiveram comigo desde o primeiro momento e não me abandonaram jamais. São vocês, Giovana Aiello Soares da Costa, Lara Akemi, Carollina Arbex e Thales Scarabelli. Nada disso seria possível sem o apoio de vocês.

Agradeço as amigas que a vida me deu, Bruna Ferreira Tapia e Marta Fresneda, mulheres fortes que estiveram comigo ao longo de todo o processo e me apoiaram a cada segundo, me trazendo palavras de conforto em momentos de estresse e palavras de motivação quando eu mais precisei ouvir.

Um agradecimento especial ao Professor Arthur Roberto Capella Giannattasio, que durante um semestre teve a paciência de me ouvir reclamando sobre as minhas inúmeras indignações com a Coréia do Norte, e que me ajudou a chegar no tema que resultou a presente monografia.

Agradeço também todos aqueles que, de certa forma, passaram pela minha vida academia e os amigos mais próximos, que com muito amor e muita paciência, me ajudaram a passar por esse momento tenso que é o final de faculdade, os estudos para a prova da ordem e a elaboração do trabalho de conclusão de curso. A todos, obrigada.

Aos familiares, agradeço a torcida mesmo de longe. Sem esse apoio, tudo teria sido muito mais complicado. Obrigada.

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo demonstrar a importância e a necessidade da aplicação de uma justiça de transição nos Estados que se encontram em um regime autoritário e precisam urgentemente entrar em uma democracia da forma mais saudável possível. Assim, o trabalho pretende apresentar o conceito da justiça de transição, apresentar suas fases e, como um foco principal, demonstrar como seria e se seria possível uma aplicação da justiça de transição na Coreia do Norte. Mostrará ainda a importância do direito internacional, das organizações humanitárias internacionais e a participação fundamental da Coreia do Sul no estudo desta hipótese.

Palavras-chave: Justiça de Transição. Fases. Coreia do Norte. Direitos Humanos.

ABSTRACT

The purpose of this undergraduate thesis is to present the importance and the necessity on the application of transitional justice on countries that find themselves on an authoritarian regime and need urgently to transit to a democracy on the healthiest way possible. Nevertheless, this thesis intend to demonstrate the meaning of transitional justice, demonstrate your phases, and with a focus on showing how could and if it is possible to apply the transional justice steps into North Korea. At last, it will demonstrate the importance of international law, the international humanitarian organizations, and the fundamental participation of South Korea on the studies of this hypothesis.

Keywords: Transitional Justice. Phases. North Korea. Human Rights.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

COI	<i>Comission Of Inquiry</i>
ICC	<i>International Crime Court</i>
OHCHR	<i>Office of the High Commissioner for Human Rights</i>
ONU	Organização das Nações Unidas
PL	Projeto de Lei
TPI	Tribunal Penal Internacional
URSS	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

O poder só é efetivado enquanto a palavra e o ato não se divorciam, quando as palavras não são vazias e os atos não são brutais, quando as palavras não são empregadas para velar intenções, mas para revelar realidades, e os atos não são usados para violar e destruir, mas para criar novas realidades.
Hannah Arendt. (1906-1975)

SUMÁRIO

Introdução	11
1. CORÉIA DO NORTE	12
2. JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO.....	19
2.1. Apuração da Verdade Histórica	21
2.2. Estabelecimento da Memória Coletiva	23
2.3. Punição dos Perpetradores.....	24
2.4. Ressarcimento às Vítimas.....	26
2.5. Reformulação das Estruturas Estatais para Consolidação da Democracia.....	27
3. A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E A CORÉIA DO NORTE	28
3.1. Procedimentos plausíveis com a mudança de regime norte coreana	28
3.2. Coréia do Sul e seu papel na justiça de transição norte coreana	32
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	33
Referências Bibliográficas	35

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como finalidade apresentar a real situação política em que se encontra a Coreia do Norte nos dias de hoje, apontar algumas das inúmeras atrocidades aos direitos humanos cometidas pelo país e como uma justiça de transição poderia ser aplicada, mesmo que utopicamente, ajudar em uma transição de regimes no país.

O conceito da justiça de transição surgiu durante os anos 90 em Nova Iorque, mas as suas ideias já vinham sendo discutidas e estudadas bem antes, começando pelo julgamento de Nuremberg, que deu seus primeiros passos para processos em blocos diferentes. Foi desenvolvido também durante os anos 70 e 80, décadas em que países no leste europeu e na América Latina se encontravam em fases de mudanças de regime.

Não é mistério algum a importância dos direitos humanos para o bom funcionamento do planeta, tanto a relação entre os Estados como entre os indivíduos. É muito importante que as noções básicas e os princípios fundamentais estejam presentes nas Constituições de cada Estado. Por outro lado, não restam dúvidas que em alguns Estados, como a Coreia do Norte, não existe uma simples noção do que seriam os direitos humanos, muito menos a sua importância.

Dessa forma, a presente monografia traz um breve estudo sobre a situação norte coreana, e como a Organização das Nações Unidas e a Coreia do Sul podem atuar para ajudar nesta transição, comparando com alguns países que passaram pela transição, demonstrando seus erros e acertos, e assim, estudando a forma mais saudável de aplicar a justiça de transição na Coreia do Norte.

O principal objetivo, porém, é apresentar a necessidade de que os Estados, principalmente os signatários da Carta de São Francisco, de aplicarem os direitos humanos em seus países, e como eles devem ser respeitados.

1. CORÉIA DO NORTE

Antes da divisão das duas Coreias, o país era uma única península dominada pelos chineses, que perdeu este poder para o Japão em 1910. Porém, ao final da segunda guerra mundial, após a rendição japonesa, os Estados Unidos e a antiga União Soviética dominaram o território coreano (CERQUERIA, 2010).

Com a guerra fria estabelecida entre a URSS e os Estados Unidos, no final de 1948 o território coreano foi dividido entre as duas potencias, atendendo assim os seus interesses geopolíticos. Esta divisão, conhecida como o Paralelo 38 – uma linha imaginaria -, ficou documentada na Conferência de *Potsdam*. Assim nasceram a República Popular Democrática da Coréia – Coréia do Norte, que adotou o sistema comunista – e a República da Coréia – Coréia do Sul, que adotou o sistema capitalista (CERQUEIRA, 2010).

Em junho de 1950, a parte norte invadiu a parte sul alegando violações do Paralelo 38, iniciando-se assim uma guerra entre as duas Coreias (CERQUEIRA, 2010). Referida guerra durou até 1953, e ao longo de todo este período, 2,5 milhões de pessoas perderam a vida em razão do conflito, o primeiro dentre outros que marcariam o período da guerra-fria, confirmando as estatísticas históricas de que nas maioria das guerras travadas ao longo do século XX civis seriam as principais vítimas. Ao final do conflito, algumas mudanças aconteceram nas fronteiras dos dois países, sendo estabilizada uma zona desmilitarizada entre os dois (NEVES, 2008). A paz foi estabelecida novamente através do “Armistício de *Panmunjon*”. Contudo, o clima tenso marca a relação entre as Coreias, desde então, tanto nos cenários político e diplomático, quando na esfera militar. (CERQUEIRA, 2010).

A Coréia do Norte, até os dias de hoje, vive sob um regime ditatorial baseado no totalitarismo, liderado por um único partido, conhecido como Partido dos Trabalhadores da Coreia¹, institucionalizado por *Kim Il-Sung*, avô do atual ditador norte coreano, *Kim Jong Un*. Desde então, o governo norte coreano segue a ideologia *juche*², vista pelos norte coreanos como uma personificação da sabedoria de *Il-Sung*.

¹ Disponível em <https://br.historyplay.tv/hoje-na-historia/e-fundada-coreia-do-norte-um-dos-paises-mais-isolados-do-mundo>. Acesso em 28 de junho de 2020.

² É uma ideologia centrada no homem, que explica a função que este exerce na terra. Segundo o juche, a população em massa são donas de tudo e estas forjam o seu próprio destino. A essência desta ideologia diz que o “homem é quem domina o mundo com seu espírito criador, sua independência e sua consciência.” Nesta ideologia, “a revolução em determinada nação não pode ser forçada por uma mão exterior [...]” e “deve ser algo vindo da própria nação, algo vindo do próprio povo para que se realize

A dinastia da família *Kim* parece não ter fim, e hoje, ainda sob os passos da ideologia *juche*, a Coréia do Norte segue um regime completamente totalitário, sendo o país considerado um dos mais fechados do mundo³. Os regimes totalitários são consolidados sobre ideários impostos por meio de intensa propaganda política, por meio do qual os líderes totalitários comandam o seu país baseado no apoio das massas (ARENDT, 1989, p. 356). Estes regimes começam, geralmente, com seus líderes se vangloriando de crimes anteriores, assim como planejam cuidadosamente os crimes futuros (ARENDT, 1989, p. 357).

Dessa forma, as massas eram conquistadas através da propaganda, e os líderes usam deste meio juntamente com o terror (ARENDT, 1989, p. 390), para alienar a sua população as duas ideias totalitárias. Em resumo, “[...] a propaganda dos movimentos totalitários, que procede a instauração dos regimes totalitários e os acompanha, é invariavelmente tão fraca quanto mentirosa [...]” (ARENDT, 1989, p. 357). Ainda, “[...] o fato espantoso é que ele não vacila quando o monstro começa a devorar os próprios filhos, nem mesmo quando ele próprio se torna vítima da opressão, quando é incriminado e condenado, quando é expulso do partido e enviado para um campo de concentração ou de trabalho forçados.” (ARENDT, 1989, p. 357).

Em um regime totalitário, quanto maior a pressão externa sobre esta modalidade de regime, maiores são as propagandas para um apoio total (ARENDT, 1989, p. 393). Em tais regimes, as propagandas são consideradas doutrinas, inclusive aliadas ao terror, que apresenta grande crescimento em conformidade ao isolamento dos governantes totalitários (ARENDT, 1989, p. 393).

O regime totalitário também jamais abandona uma Constituição, apesar de não a usar como base de seu governo (ARENDT, 1989, p. 442), como aconteceu na Alemanha com a Constituição de *Weimar*⁴ e os decretos públicos publicados por *Hitler* autorizando as ações nazistas a acontecerem. De fato, um regime totalitário pode manipular a vigência de uma Constituição para formalmente aparentar perante sua

sua emancipação através da incessante luta contra o imperialismo.” Disponível em <https://eduardohenrique310.jusbrasil.com.br/artigos/467459744/o-que-e-a-filosofia-juche>. Acesso em 30 de junho de 2020.

³ Disponível em <https://br.historyplay.tv/hoje-na-historia/e-fundada-coreia-do-norte-um-dos-paises-mais-isolados-do-mundo>. Acesso em 30 de junho de 2020.

⁴ Constituição Alemã de 1919, que inovou a ser uma das primeiras a publicar direitos sociais como a proteção ao trabalhador e direitos à educação. Além destes, a carta apresenta também um rol de direitos fundamentais, como a igualdade e a liberdade, por exemplo. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-ago-06/constituicao-weimar-inovou-estabelecer-direitos-sociais>. Acesso em 30 de junho de 2020.

população e ao mundo, uma realidade política distinta daquela realmente vigente, enquanto usam de outros mecanismos jurídicos para permitir que atrocidades aconteçam (ARENDR, 1989, p. 444). O pensamento Arendtiano bem desolve sua proposição sobre o totalitarismo, em face do qual também aponta outros elementos característicos. Assim⁵:

[...] o Totalitarismo é uma forma de domínio radicalmente nova porque não se limita a destruir as capacidades políticas do homem, isolando-o em relação à vida pública, como faziam as velhas tiranias e os velhos despotismos, mas tende a destruir os próprios grupos e instituições que formam o tecido das relações e instituições que formam o tecido das relações privadas do homem, tornando-o estranho assim ao mundo e privando- até de seu próprio eu.[...]

No que tange aos regimes totalitários, a existência de um sistema unipartidário pode constituir como um dos principais indicativos de que se cuida de um regime político totalitário. É o exemplo da Coreia do Norte com seu *Partido dos Trabalhadores da Coreia* (PTC). Ensina Morin⁶

[...] O totalitarismo não é...o controle hipertrofiado do Estado. É a instauração de um partido que tem um enorme poder e que controla o Estado. O Estado não é nada além de um instrumento nas mãos do partido, que tudo controla. O totalitarismo pode ser definido como uma organização total a partir de um partido único...o totalitarismo se baseia sobre um sistema em que os dirigentes devem saber tudo, dispor de um conhecimento verdadeiro e lúcido. Sobre esse saber que se afirma como absolutamente verdadeiro se elabora um poder absoluto [...]

À visão sobre os regimes totalitários consagrados por *Hannah Arendt* e por *Edgar Morin*, pode ainda ser acrescentada a percepção clássica de totalitarismo de *Carl J. Friedrich* e *Zbigniew K. Brezezinski* e que apontaram seis aspectos principais: (i) ideologia oficial a ser abraçada por todos os membros da sociedade e incidente sobre todos os aspectos da existência do homem; (ii) partido único de massa, sob o comando de um líder ditador e que se funde com a existência do próprio Estado

⁵ BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de Política. Brasília: Editora UNB, 12ª edição, 1999, p.1248.

⁶ MORIN, Edgar. Cultura e Barbárie Europeias. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009, p.82/83.

burocratizado; (iii) implantação de um sistema policial e de terrorismo de Estado que apoia e controla o Partido; (iv) monopólio absoluto e controlador de todos os meios de comunicação de massa, sob domínio do Partido único; (v) monopólio tendencialmente absoluto de todos os instrumentos de luta armada, sob domínio do Partido e baseado na tecnologia moderna; (vi) controle e direção centralizados da economia mediante coordenação burocrática⁷.

Assim, a Coreia do Norte tornou-se um dos países mais isolados e fechados do mundo, ao longo das décadas. A não ser pela veiculação de informações sobre seus projetos relacionados a armamentos balísticos e constantes atritos com sua vizinha Coreia do Sul e com os Estados Unidos da América, pouco se sabe, de modo detalhado, acerca do regime repressivo vigente no país. Se considerada a própria guerra da Coreia com seus traumas próprios de um grave conflito internacional que contou com tropas norte-americanas de um lado e chinesas de outro, somado tal contexto com a notícia da forte repressão e vigilância sobre os direitos humanos fundamentais sobre seus próprios cidadãos, a questão que se coloca diz respeito à necessidade futura – bem como seu cabimento – de uma justiça de transição que busque e apresente a verdade histórica do período, com identificação das causas que conduziram a região a décadas de elevada tensão geopolítica e com reflexos diretos sobre os direitos humanos titularizado pelos próprios cidadãos norte-coreanos. Há espaço para que se pense numa justiça de transição para a Coreia do Norte?

Do ponto de vista do Direito Internacional, pode-se reconhecer a vigência de normas, sejam de natureza *jus cogens*, costumeiras ou positivadas, que fornecem a base jurídica (além de projetarem também, implicitamente, certa base moral) que conduzem à obrigatoriedade de esclarecimento, processamento e punição de criminosos contra a humanidade, imposta a todas as nações civilizadas. Ainda, por exemplo, a Res. nº 3074 (princípios internacionais para cooperação visando a punição de pessoas responsáveis pelo cometimento de crimes de guerra e crimes contra a humanidade) e que estabelece que “os Estados não adotarão disposições legislativas nem tomarão medidas de outra espécie que possam menosprezar as obrigações internacionais que tenham acordado no tocante à identificação, à prisão, à extradição e ao castigo dos culpáveis de crimes de guerra ou de crimes contra a humanidade”⁸.

⁷ BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco, ob.cit., p.1249.

⁸ Disponível em [https://undocs.org/en/A/RES/3074\(XXVIII\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](https://undocs.org/en/A/RES/3074(XXVIII)&Lang=E&Area=RESOLUTION). Tradução: Flávio de Leão Bastos Pereira.

Ou seja, é possível futuras investigações e punições aos infratores da Coreia do Norte, que há 72 anos vive em um regime totalitário sem quaisquer preceitos dos direitos humanos em seu ordenamento jurídico.

Não restam dúvidas sobre as torturas constantes no regime norte coreano, e os dados apresentados no relato do desertor *Shin Dong-hyuk*⁹, que milagrosamente conseguiu escapar de um dos campos de trabalho forçado existentes na Coreia do Norte. Hoje, nesta situação, estima-se que vivem mais de 200 mil cidadãos, entre eles mulheres e crianças¹⁰. Muitos norte coreanos já passaram pelas situações que *Shin* passou, e muitos assim perderam a sua vida¹¹.

Em um dos trechos de seu relato, *Shin* demonstra completo choque ao chegar em cidades norte coreanas e perceber que os cidadãos tinham uma vida normal, sem grandes repressões do governo. *Shin* diz que “chocou-o ver norte coreanos cuidando das próprias vidas sem receber ordens de guardas. Quando tinham a audácia de rir juntos na rua, ou de usar roupas muito coloridas, ou ainda de pechinchar numa feira livre, *Shin* esperava que homens armados intervissem, golpeassem cabeças e acabasse com aquele disparte.” (HARDEN, 2012, p. 101). E deste relato, podemos perceber que a situação é realmente precária em relação aos direitos humanos no país, e como os cidadãos são de fato alienados dentro da Coreia do Norte, ideias geradas pelo totalitarismo anteriormente exposto.

Outro caso bastante emblemático que retrata este abuso de poder e os abusos norte coreanos também fora dos campos de trabalho forçado é o caso do cidadão estadunidense *Otto Warmbier*, que junto com um grupo de excursão resolveu passar a virada do ano de 2015 para 2016 na Coreia do Norte¹².

Otto foi condenado a 15 anos de trabalho forçado devido a um suposto roubo de um cartaz de propaganda política. *Otto* já estava no aeroporto prestes a embarcar de volta aos Estados Unidos quando dois guardas norte coreanos o pararam

⁹ HARDEN, Blaine. **Fuga do Campo 14**: a dramática jornada de um prisioneiro da Coreia do Norte rumo à liberdade no ocidente. Rio de Janeiro. Editora Intrínseca, LTDA. 2012.

¹⁰ Disponível em <https://www.amnestyusa.org/north-korea-the-last-worst-place-on-earth/>. Acesso em 30 de junho de 2020.

¹¹ Disponível em <https://www.amnestyusa.org/north-korea-the-last-worst-place-on-earth/>. Acesso em 30 de junho de 2020.

¹² Disponível em <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/otto-warmbier-estudante-visitar-coreia-do-norte-por-cinco-dias-acabou-presos-por-15-meses.phtml>. Acesso em 30 de junho de 2020.

e o levaram para algum lugar. Ele apareceu novamente depois de dias, confessando por um crime que não foi comprovado que ele cometeu¹³.

A família de *Otto* pediu ajuda ao presidente *Donald Trump* para que conseguissem resgatar seu filho e trazer de volta ao seu país de origem. Quando finalmente conseguiu voltar, *Otto* já estava em coma podendo facilmente considerar que estava em estado vegetativo, pois ele não falava e não se alimentava mais. Médicos encontraram graves danos cerebrais em *Otto*, provavelmente decorridos das graves torturas sofridas durante o tempo preso na Coreia do Norte. O país foi condenado a indenizar a família *Warmbier* pela morte extrajudicial do garoto, porém, é bastante provável que não irão pagar devido suas condições financeiras¹⁴.

Assim, graças ao reconhecimento das normas *jus cogens*, é possível aventar-se, no futuro, possíveis investigações e punições aos indivíduos responsáveis por eventuais crimes contra a humanidade cometidos pelo Estado norte-coreano contra a sua própria população civil, e, eventualmente, estrangeiros em seu território. Referida situação, que envolve diretamente o direito penal internacional, pode resultar de dinâmicas próprias de justiça de transição. Daí, a importância do tema.

Por fim, não podemos esquecer que:

“[...] os crimes de lesa-humanidade não podem ser esquecidos, sob pena de perdemos a capacidade de projetar um futuro promissor e democrático. Recorrendo à visão de George Orwell, recordamos que “aquele que controla o passado, controla o futuro”. Um controle que deve ser inspirado na justiça, na verdade e nas memórias históricas.” (PEREIRA, 2019, p. 196).

O escopo principal do processo transicional é permitir a transição de certo país, de seu povo à conciliação nacional e à consolidação de sociedades efetivamente mais democráticas e mais humanas, na medida em que não se deve entender que o modelo de democracia ocidental seja considerado o ideal, na medida em que mesmo modelos democráticos ocidentais produzem regimes de opressão, extermínios, discriminações. Talvez um dos processos mais bem-sucedidos no mundo de justiça de transição se refira à África do Sul, muito menos baseado no modelo ocidental de

¹³ Disponível em <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/otto-warmbier-estudante-visitar-coreia-do-norte-por-cinco-dias-acabou-preso-por-15-meses.phtml>. Acesso em 30 de junho de 2020.

¹⁴ Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-41415402>. Acesso em 30 de junho de 2020.

punição e mais embasado na identificação de causas que conduzem à opressão, de modo realmente permitir a reconciliação. Referido sistema de justiça restaurativa foi concebido pelo arcebispo anglicano Desmond Tutu e embasado em duas premissas: (i) na ideia de perdão, oriunda do Cristianismo; e, (ii) na concepção de Ubuntu, ou seja, o conceito indígena africano de harmonia social.

Esta uma das principais buscas da Justiça de Transição: reconciliar a sociedade.

2. JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

O termo *justice in times of transition*, ou justiça em tempos de transição surgiu durante uma conferência na Escola de Direito de Nova York, comandada pela professora *Ruti Teitel*¹⁵. Este termo nasceu em 1992, mas as reflexões sobre o que seria uma possível justiça de transição e todos os aspectos dela surgiram, na realidade, nas décadas de 70 e 80. É importante lembrar que foram durante estes vinte anos que países como o Brasil, Argentina, Uruguai e outros, como o no leste europeu, passaram por processos de transição, saindo dos regimes completamente autoritários para as democracias hoje conhecidas.

Hoje chamado de justiça de transição, ela tem por objetivo, institucionalizar as fases do procedimento, para que seja revelado a verdade sobre os crimes contra a humanidade passados, processar e garantir que as consequências jurídicas sejam aplicadas aos infratores, efetuar a reparação das vítimas, que nem sempre serão financeiras, e por fim, modificar todas as instituições que de certa forma foram ligadas ao regime autoritário para passarem a atuar em conformidade com a nova democracia. Além de tudo isto, a justiça de transição tem a finalidade também de promover políticas de reconciliação no meio social. Apesar da importância que seu nome carrega, ao longo da história podemos verificar que alguns Estados tiveram bons resultados diante da aplicação deste procedimento enquanto outros não, o que gerou bastante controvérsias em relação a sua finalidade. E é justamente por isso que a ONU atualmente estuda e procura favorecer os processos de transição.

Apesar de todas as violações contra os direitos humanos, é importante entender que cada Estado funciona de um jeito, ou seja, diferentes reações podem ser geradas ao tentar a aplicação da justiça de transição. Por isso também que é importante a participação das Nações Unidas, porque apesar de as Comissões de Verdade serem instauradas diferentemente em cada Estado, a ONU precisa ajudar na proteção internacional dos países, manter a segurança e a paz mundial, além de garantir a aplicação das leis internacionais também, principalmente no que se refere as condenações aos perpetradores. E a atenção é ainda maior os Estados que já têm

¹⁵ Professora de *Comparative Law* em *New York Law School*. Professora também na *Hebrew University of Jerusalem*. Autora de diversas obras sobre direito internacional, direitos humanos internacional, justiça de transição e direito constitucional comparado. (Disponível em https://www.nyls.edu/faculty/faculty-profiles/faculty_profiles/ruti_g_teitel/). Acesso em 15/06/2020.

um sistema político naturalmente delicado, como é o caso da Coreia do Norte. Os países que sofreram, ou sofrem, com regimes autoritários não terão soluções com apenas uma ação, mesmo que elas envolvam processos e investigações. Até porque, nestes casos, os números de infratores e de vítimas são muito grandes, ou seja, um único processo não resultaria em nada, porém ao mesmo tempo, processos individuais demorariam muito para serem concluídos. Resta explicado a importância da Comissão da Verdade, por exemplo, que pode ajudar a julgar os crimes menores enquanto o procedimento comum da justiça investe o seu tempo para os delitos maiores.

Por isso, em decorrência das análises feitas das justiças de transição que até hoje tivemos no mundo, a conclusão alcançada foi a que a melhor forma de atingir os objetivos da justiça de transição é tomar várias medidas, uma complementando a outra, até chegar ao resultado. Assim, na hora de aplicar a punição aos infratores, não parecerá uma vingança ou algo seletivo, e sim, ficará claro que todas as fases da justiça de transição foram respeitadas e devidamente aplicadas. E por isso também é fundamental a participação das vítimas das atrocidades, bem como de seus familiares. A maior parte dos detalhes de todos os acontecimentos sairão de seus depoimentos, o que é importante para preservar esta memória e não permitir que o país passa por tudo isso novamente.

Outro passo importantíssimo para o sucesso de uma justiça de transição é o estudo de outros países que já passaram por este procedimento, para que suas falhas e seus acertos sejam levados em consideração e evitar que erros comuns voltem a atrapalhar a transição. E talvez este foi o principal motivo das Nações Unidas passarem a estudar este procedimento. Ela é de tamanha importância que ganhou um relevante cenário do direito internacional. Em 1988, a Corte Interamericana de Direitos Humanos julgou o caso *Velásquez Rodríguez v. Honduras*¹⁶, e nesta decisão

¹⁶ “Segundo a denúncia apresentada perante a Comissão e a informação complementar recebida nos dias imediatamente seguintes, Manfredo Velásquez, estudando da Universidade Nacional Autónoma de Honduras, “foi detido de forma violenta e sem intermédio de ordem judicial de prisão, por elementos da Direção Nacional de Investigação e do G-2 (Inteligência) das Forças Armadas de Honduras”. A detenção ocorreu em Tegucigalpa, na tarde de 12 de setembro de 1981. Os denunciantes declararam que várias testemunhas oculares teriam afirmado ter sido esse levado junto com outros detidos às celas da II Estação da Força de Segurança Pública localizadas no Bairro *El Manchén* de Tegucigalpa, onde foi submetido a “duros interrogatórios sob cruéis torturas, acusado de supostos delitos políticos”. Acrescenta a denúncia que, em 17 de setembro de 1981, foi transferido ao I Batalhão de Infantaria onde prosseguiram os interrogatórios e que, apesar disto, todas as forças policiais e de segurança negaram sua detenção”. (Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_por.pdf) Acesso em 04/06/2020).

ficou estabelecido quatro fundamentos que todos os Estados, enquanto países, devem manter em relação aos direitos humanos. Todos precisam adotar medidas de proteção aos direitos humanos, impedindo que estes sejam violados. Caso sejam, devem conduzir investigações e precisam garantir que as punições sejam aplicadas aos infratores. Por último, o Estado deve certificar as reparações às vítimas. São de tamanha importância estes passos que não só a Corte Interamericana dos Direitos Humanos reutilizou em futuras decisões, mas a Corte Europeia de Direitos Humanos e órgãos de tratados da Organização das Nações Unidas, como o Comitê de Direitos Humanos, também passaram a adotar estas medidas em seus documentos.

Com o passar dos anos, os desafios práticos obrigaram a justiça de transição a inovar em seu modo de agir. Assuntos como o deslocamento étnico, a reintegração de ex-combatentes e a reconciliação entre as comunidades, além do antigo papel da justiça na construção da paz tornaram-se assuntos de completa relevância. Alguns países inclusive, como é o caso da Sierra Leone, usaram dos métodos da justiça de transição para promover a reconciliação dos militares em guerra e alguns ex-combatentes perante a sociedade. De qualquer modo, todas as abordagens da justiça de transição, independente da forma que ela seja aplicada, tem por base a ideia de que os direitos humanos são universais, porém a soberania de cada Estado deve ser respeitada, e o país precisa escolher, com ajuda dos órgãos internacionais, da ONU e da aplicação do direito internacional, o caminho que é melhor para si.

2.1. Apuração da Verdade Histórica

A fase da apuração da verdade histórica é o primeiro contado do Estado com a justiça de transição. É neste momento que todos os estudos mais profundos e todos os depoimentos ricos em detalhes são colhidos, para que os responsáveis pela aplicação da justiça de transição tenham conhecimento de tudo o que de fato aconteceu durante o regime autoritário. É muito importante que tempo seja dedicado a esta fase, pois a população do país pode não ter consciência dos detalhes por trás do regime, e é um direito fundamental dos cidadãos saberem, até para não permitir que um período deste aconteça novamente no país. Muito do que é passado para a população sobre o que aconteceu em seu período ditatorial é repassado com um tom

de “brincadeira”, como se fosse mais uma história que aconteceu no país, e sempre dão um jeito de trazer fatos e pessoas como heróis em período que foram um tanto quanto desesperadores para a população que de fato viveu tudo o que aconteceu.

Neste primeiro momento, as Comissões de Verdade são muito comuns entre os Estados que passam pela transição. Os órgãos internacionais, que auxiliam e interferem de forma pacífica, apoiam a instauração da Comissão da Verdade, para que ela foque apenas em colher os depoimentos e detalhes dos acontecimentos. Destas comissões saem as decisões sobre amenização das penas em troca da verdade absoluta, ou qualquer outra medida que venham a tomar, pensando sempre na população e todas as consequências que desta podem gerar. Mas a sua maior função é elaborar as recomendações para que seja remediado os abusos contra os direitos humanos e prevenir que eles voltem a acontecer.

Um exemplo bastante positivo sobre a Comissão da Verdade é o argentino, que revelou aos seus cidadãos as tamanhas atrocidades que a brutalidade do regime autoritário causou no país durante os seus sete anos de vigência. A ditadura na Argentina foi a mais violenta dentro dos países latino americanos, e muito provavelmente porque todos os desaparecimentos e torturas eram feitas às cegas perante a sua sociedade, com a justificativa da necessidade de limpeza social e o medo do comunismo ser implantado no país. O Estado argentino só tomou conhecimento de todos os detalhes da ditadura depois de todos os depoimentos colhidos na Comissão da Verdade.

Muitos argentinos passaram anos presos dentro das delegacias do país, obtendo com mais facilidade as informações policiais, enquanto ao lado outros colegas eram torturados. Em alguns relatos, por exemplo, é possível entender que por mais que os policiais torturassem alguém, se esta pessoa não entregava a informação que eles desejavam, ela era liberada, mesmo que futuramente capturada novamente. E todas estas informações foram conquistadas depois da instauração da Comissão da Verdade, aonde tanto as vítimas como os militares depuseram perante as autoridades nacionais e internacionais.

Mas o passo fundamental para que a Comissão da Verdade fosse instaurada na Argentina foi a repressão popular contra a Lei de Anistia argentina, que em seu primeiro esboço, não permitiria a punição dos perpetradores. Além das manifestações, diversas ações foram protocolizadas na justiça do país para que

houvessem as devidas punições. Dessa forma, a Argentina é vista por muitos órgãos internacionais como um exemplo na hora da punição dos seus infratores, pois ela passa por todas as fases da justiça de transição com bastante clareza e eficácia.

2.2. Estabelecimento da Memória Coletiva

O estabelecimento da memória coletiva está de certa forma interligada com a fase da apuração da verdade histórica. Nesta fase, os procedimentos consistem em reconhecer todas às vítimas, inclusive as que ainda estão desaparecidas, das atrocidades cometidas pelo Estado e reconhecê-las perante a sociedade. Assim como na fase da apuração da verdade histórica, o estabelecimento da memória coletiva é fundamental para que o país não aceite um novo regime autoritário.

A manutenção da memória coletiva é fundamental. Cada individuo tem para si a sua versão dos fatos, mas os depoimentos coletados e as histórias contadas podem ajudar a compor um esboço geral do que todos viveram juntos, mesmo sem se conhecer pessoalmente. Dessa forma, *Maurice Halbwachs* diz “[...] Acontece, com efeito, que uma ou várias pessoas, reunindo suas lembranças, possam descrever muito exatamente os fatos ou os objetos que vimos ao mesmo tempo que elas, e mesmo reconstruir toda a sequência de nossos atos e de nossas palavras dentro das circunstancias definidas, sem que nos lembrássemos de tudo aquilo.” (A Memória Coletiva, pág.27). *Halbwachs* diz ainda “[...] é necessário ainda que ela não tenha cessado de concordar com suas memórias e que haja bastante pontos de contato entre uma e as outras para que a lembrança que nos recordam possa ser reconstruída sobre um fundamento comum.” (A Memória Coletiva, pág. 34).

Um exemplo que retrata a importância também desta fase na aplicação da justiça de transição a um Estado é o PL da Lei de Anistia do Brasil. O primeiro fato a ser analisado é que ela foi promulgada no ano de 1979, ou seja, o regime autoritário no Brasil não havia terminado, e apesar de abrir portas para uma futura democracia, os direitos básicos de um cidadão brasileiro ainda estavam cessados. A anistia¹⁷

¹⁷ A anistia é o modo de extinção da punibilidade e consiste em medida de interesse coletivo, geralmente inspirada por considerações de ordem política e na necessidade de paz social. Ela é concedida pelo Conselho Nacional e extingue todos os efeitos penais decorrentes da prática do crime. (Disponível em <https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/763/Anistia#:~:text=A%20anistia%20%C3%A9%20modo%20de,decorrentes%20da%20pr%C3%A1tica%20do%20crime.>) Acesso em 15 de junho de 2020.

garante o perdão ao indivíduo que cometeu um crime, e mesmo que a lei brasileira permitisse a volta de todos os opositores ao Brasil, ela foi aprovada no Congresso Nacional com a previsão de não investigar, processar e muito menos julgar nenhum infrator das tamanhas atrocidades contra os direitos humanos que ocorreram durante os 21 anos de ditadura militar no Brasil.

Dessa forma, a descoberta da verdade e o estabelecimento da memória do Brasil não foram fases completadas com sucesso, pois os perpetradores não chegaram a ser investigados, ou seja, nenhum testemunho e depoimento foi colhido, e mesmo com uma Comissão da Verdade instaurada do país em 2002, ela durou apenas dois anos e nenhum resultado muito eficaz dele surgiu. Além disso, a justiça de transição no Brasil priorizou apenas o dever de reparar as vítimas, tomando por base as ideias dos cálculos trabalhistas para chegarem a um suposto valor devido¹⁸.

2.3. Punição dos Perpetradores

A fase da punição dos perpetradores consiste na responsabilização dos autores pelas atrocidades cometidas. Em meu ponto de vista, é a fase mais importante de todas. Isso pois, além de garantir, mais uma vez, que os acontecimentos passados não voltarão a acontecer, a investigação criminal de todos os autores das infrações é permitida. O Estado reconhece que o período autoritário precisa ser interrompido para que seja estabilizada a paz novamente.

A punição dos perpetradores tem a finalidade de impedir a continuidade de tamanhas atrocidades, além de proteger o futuro de novas violações contra os direitos humanos. Maria Beatriz Galli e Ariel E. Dulitzky, sobre esta fase dizem que “o Direito Internacional dos Direitos Humanos tem se desenvolvido nos últimos tempos reforçando a exigibilidade de medidas preventivas para proteger o gozo e o exercício dos direitos humanos. Para a prevenção de futuras violações, o Estado é responsável por reparar as violações ocorridas proporcionando recursos efetivos na investigação, condenação dos responsáveis pelas violações e o pagamento de indenização para as vítimas ou seus familiares.”¹⁹

¹⁸ Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal. -- Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Portugal: Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 2010. Pág. 29.

¹⁹ Bruno Ribeiro Machado. A Justiça de Transição e A Reparação de Danos no Brasil: A Necessidade de Consideração dos Danos Morais na Fixação do Quantum Indenizatório. 2011. Pág. 132.

Ainda sobre esta fase, *Paul Ricoeur* diz que “a punição tem como primeira função reparar uma perturbação pública, em sua, restabelecer a ordem.”²⁰ Desta forma, fica estabelecido a importância desta fase no procedimento da justiça de transição, e como através destas punições, gerará em correções aos danos causados perante a sociedade, permitindo de vez que a democracia seja estabelecida.

Então, para que a paz social e o respeito aos direitos humanos sejam constantes, é de tamanha importância o sucesso desta fase, submetendo todos os infratores a investigações e que estes recebam as suas devidas punições.

Um exemplo positivo desta fase foi o que aconteceu na África do Sul, um país que concordou de forma conjunta em sair do *apartheid*²¹ e entrar em uma democracia não racial. A Comissão da Verdade no Estado sul africano teve tamanha importância que até os dias de hoje é reconhecido assim pelos órgãos internacionais. As audiências aconteciam em praças públicas, diante de todo e qualquer cidadão que demonstrasse interesse em participar. Estruturas foram montadas para que os responsáveis pelas punições pudessem ouvir os relatos e testemunhos de todas as vítimas, e anistia foi concedida a todos os perpetradores que detalhassem cada acontecimento durante o regime autoritário no país.

A ideia desta Comissão, como de todas as outras, era mostrar ao povo sul africano todas as atrocidades cometidas e com a comoção nacional que isto gerou, garantir que jamais algo parecido iria acontecer. Diante de todos os relatos, a Comissão da Verdade estabeleceu diversos pareceres ao governo sul africano sobre as reparações às vítimas, além de estabelecer quem dos infratores iriam a julgamento ou quem merecia a concessão da anistia. Assim, todas as audiências aconteciam com a presença de advogados e juízes, pessoas mais capacitadas para tomarem tamanhas decisões.

É crucial, por fim, ressaltar a importância que a decisão judicial que condenou o infrator ser igualmente condenatória no âmbito administrativo, pois de

²⁰ RICOEUR, Paul. O justo 1: a justiça como regra moral e como instituição. São Paulo: Martins Fontes, 2008. Pág. 188.

²¹ Foi uma política implantada na África do Sul, onde a minoria branca eram os únicos com direito a voto. Eles detinham de todo poder político e econômico do país, enquanto a imensa maioria preta restava a obrigação de obedecer rigorosamente à legislação separatista. (FRANCISCO, Wagner de Cerqueira e. "Apartheid"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/apartheid.htm>. Acesso em 05 de junho de 2020.)

nada adianta o agente público apenas pagar pelos seus crimes e não ser afastado dos cargos que antes ocupava.

2.4. Ressarcimento às Vítimas

Nesta fase, os danos morais e materiais são reparados, e os reparos às vítimas são oferecidos, em uma mistura de pedidos de perdão materiais e simbólicos, desde compensações financeiras até pedidos oficiais de desculpas perante a sociedade. O quantum indenizatório deve ser algo justo, de forma que os danos morais não sejam consolidados em um valor menor do que a vítima merece, mas com precaução para que esta indenização não seja uma forma de enriquecimento sem causa.

Novamente analisando o caso brasileiro de justiça de transição, esta fase também não foi adequadamente imposta, tendo em vista que existem indenizações fixadas em valores exorbitantes, valores que não estão de acordo com os verdadeiros danos sofridos pelas vítimas ou seus familiares. Isso porque a população não tem conhecimento dos fatos, então a consciência sobre o que seria uma reparação adequada conseqüentemente não existe.

Neste sentido, Glenda Mezarobba diz que “[...] os valores das indenizações pagas às vítimas do regime militar estão equivocados porque não se pautam pelas mais graves violações de direitos humanos (tortura, morte e desaparecimento forçado). Fica claro que, ao relacionar os benefícios a serem concedidos (no caso da Comissão da Anistia) a rendimentos não percebidos, em vez de aos crimes sofridos, o Estado brasileiro falhou na busca do reconhecimento de indivíduos como cidadãos com os mesmos direitos. Ao agir assim, acabou identificando de forma desigual não apenas o significado e o valor das pessoas, mas também seus direitos.”²²

Dessa forma, ainda em uma análise brasileira da justiça de transição, é preciso um maior esforço por parte do Estado para que a fase de reparação às vítimas e seus familiares seja de fato concluída com maior sucesso. E está cobrança deve nascer das manifestações populares, uma vez que não há processos de resgate da

²² NASCIMENTO, Paulo César. A justiça de transição e o ‘acerto de contas’. *Jornal da Unicamp*, Campinas, 3-9 nov. 2008. Disponível em: https://www.unicamp.br/unicamp_hoje/ju/novembro2008/ju415pdf/Pag09.pdf >. Acesso em 15 de junho de 2020.

memória dos acontecimentos durante a ditadura, sendo impossível mensurar qualquer dano realmente causado.

2.5. Reformulação das Estruturas Estatais para Consolidação da Democracia

A reforma institucional acontece quando o Estado deixa de ser um regime autoritário por completo e passa a ser uma democracia. Esta fase da justiça de transição pode ser um pouco demorada, justamente porque todas as outras fases precisam gerar resultados para a consolidação eficaz da democracia. Além disso, esta fase também depende bastante das pessoas que vão passar a assumir o governo do Estado, pois são delas que dependem as decisões sobre oficialização dos números de vítimas e desaparecidos, por exemplo, e por obvio, todos os passos que serão tomados deste momento em diante.

O sistema de segurança do Estado e a forma de governo também são alterados. A polícia, os militares e o poder judiciário passam por uma reforma institucional, saindo de um sistema de grandes corrupções para um sistema democrático de ajuda aos seus cidadãos. O Poder Público, então, deve reformar o aparato estatal para que não haja retrocessos no procedimento da justiça de transição. É o que estabelece o artigo 02^{o23} da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, que o Brasil faz parte.

As maiores e mais importantes mudanças devem ocorrer através das leis, uma vez que estas podem limitar a atuação do Estado. E do mesmo jeito que os cidadãos devem atender os requisitos apresentados na legislação de um país, o Estado deve respeitar suas limitações para não configurar qualquer tipo de abuso possível.

²³ “Artigo 02º: 1 – Cada Estado tomará medidas eficazes de carácter legislativo, administrativo, judicial ou de outra natureza, a fim de impedir a prática de atos de tortura em qualquer território sob sua jurisdição.”

3. A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E A CORÉIA DO NORTE

Baseando-se no reconhecimento acerca das fases da justiça de transição, e entendendo que a sua ideia principal e objetivo repousa sobre a viabilização da transição de um período traumático vivenciado por dada sociedade, a um período de maior estabilidade democrática, em relação à abordagem ora proposta e que tem por objeto a situação da Coreia do Norte, avalia-se a necessidade de, no futuro, aquele país estabelecer suas próprias dinâmicas transicionais.

3.1. Procedimentos plausíveis com a mudança de regime norte coreana

Como visto anteriormente, a Coreia do Norte é um país completamente fechado e os direitos humanos não são assunto em suas pautas de discussão.

Sendo assim, um cenário mais plausível de mudanças no regime norte coreano aconteceria após uma reunificação com a Coreia do Sul (JUNG KIM, 2015, p. 92).

Por outro lado, é fundamental entender que a justiça de transição é um procedimento que lida com sistemas políticos que causaram grandes violações dos direitos humanos, cometido pelos Estados antes de migrarem para uma democracia (JUNG KIM, 2015, p. 94). É justamente por isso que as Nações Unidas e o Tribunal Penal Internacional são grandes apoiadores das justiças de transição, mesmo que o TPI julgue os indivíduos infratores, e não Estados²⁴.

As Nações Unidas, por sua vez, participam do procedimento das justiças de transição de uma forma judicial e de uma forma não judicial, apoiando as reformas institucionais, ajudando nos procedimentos de acusação e também, facilitando algumas iniciativas, garantindo assim os padrões exigidos pelo direito internacional (JUNG KIM, 2015, p. 95). Tudo isso para evitar a recorrência de futuras violações aos direitos humanos, em qualquer que seja o país.

Ainda dentro das Nações Unidas, o Escritório do Alto Comissariado Para os Direitos Humanos, *Office of the High Commissioner for Human Rights*, tem sido o principal órgão de assistência e desenvolvimento de ferramentas para auxílio na

²⁴ Disponível em <https://www.politize.com.br/tribunal-penal-internacional/>. Acesso dia 03 de julho de 2020.

justiça de transição, além de projetar e implementar mecanismos na justiça de transição. A presença do *OHCHR* nas missões de manutenção de paz funciona justamente para apoiar a justiça de transição. Ou seja, o trabalho das Nações Unidas em relação a justiça de transição inclui o auxílio nos projetos e implementações da própria justiça de transição, além de fornecer apoio técnico e financeira, e também, promovem a inclusão de considerações sobre os direitos humanos em futuros acordos de paz (JUNG KIM, 2015, p. 95).

A situação norte coreana é preocupante pois o país faz parte das Nações Unidas desde 1991, ou seja, o país aceitou as condições impostas pela Carta de São Francisco²⁵. Logo em seu preâmbulo, a carta determina que as Nações Unidas devem “[...] preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla.”²⁶

Para isso, as nações unidas devem

“[...] praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos.”²⁷

Por isso, é interessante a aplicação da justiça de transição no país, sendo uma forma até de a ONU cobrar posicionamento da Coreia do Norte pela falta de cumprimento de um acordo.

²⁵ A Carta da ONU, ou Carta de São Francisco, é o documento que estabeleceu as Nações Unidas. Foi assinada em São Francisco em junho de 1945, entrando em vigor, porém, só em outubro do mesmo ano. Disponível em <https://nacoesunidas.org/carta/>. Acesso em 29 de junho de 2020.

²⁶ Disponível em <https://nacoesunidas.org/carta/>. Acesso em 29 de junho de 2020.

²⁷ Disponível em <https://nacoesunidas.org/carta/>. Acesso em 29 de junho de 2020.

O caso dos norte-coreanos, porém, é algo bastante delicado. Primeiro porque tudo não se passa de ideias e estudos, já que as Nações Unidas trabalham com o respeito as soberanias e não podem fazer intervenções em qualquer país que seja. Assim, uma justiça de transição aconteceria se houver, no futuro, o enfraquecimento do poder da dinastia *Kim*, conseqüentemente gerando assim, uma unificação dos dois países (JUNG KIM, 2015, p. 96).

A ideia da unificação das duas Coreias é bastante utópica, porém existem esperanças se for analisado a justiça de transição que aconteceu na Alemanha depois que o regime da parte Ocidental entrou em colapso²⁸. A unificação foi baseada em um acordo voluntário entre os Estados soberanos, que herdou uma estrutura legal da Alemanha Ocidental, fazendo com que os alemães Orientais, ou seja, os infratores, fossem julgados com base na herança legal ocidental. (JUNG KIM, 2015, p. 97).

Assim sendo, uma transição com base na ideia de uma futura unificação das duas Coreias é possível, com a Coreia do Sul sendo uma das participações fundamentais.

Vale lembrar que a situação na Coreia do Norte já vem sendo investigada faz bastante tempo. Desde a crise de fome em 1990, a comunidade internacional tem conhecimento das atrocidades cometidas no país. Inclusive através dos depoimentos de desertores, como o de *Shin*, que detalham os momentos vividos dentro do Campo 14²⁹. Mas, as investigações mais profundas começaram só em 2004, quando a ONU enviou à Coreia do Norte um *special rappouter* para estudar a situação dos direitos humanos no país (JUNG KIM, 2015, p. 100). Em março de 2013, foi instaurado um *COI*, e junto com os relatores especiais, conseguiu publicar um *report* com mais de 300 páginas de atrocidades cometidas pelo Estado (JUNG KIM, 2015, p. 100).

Levando tudo isto em consideração, existem meios que podem ser adotados na Coreia do Norte – e que já foram adotados em outros lugares com resultados positivos – para a aplicação de uma justiça de transição concreta e positiva no país. A primeira delas seria um *Internacional Crime Court*, que tem um papel de investigar e processar indivíduos responsáveis por genocídios, crimes de guerra e crimes contra a humanidade (JUNG KIM, 2015, p. 96). Porém, a Coreia do Norte não

28 OFFE, Claus. ULRIKE, Poppe. **Transitional Justice in the German Democratic Republic and in Unified Germany” in Retribution and Reparation in the Transition to Democracy.** New York: Cambridge University Press, 2006.

29 HARDEN, Blaine. **Fuga do Campo 14: A Dramática Jornada de um Prisioneiro da Coreia do Norte Rumo à Liberdade no Ocidente.** Rio de Janeiro. Editora Intrínseca LTDA, 2012.

é signatária do Estatuto de Roma, documento que estabeleceu uma corte internacional, sendo assim, impossível a aplicação de um *ICC*. Uma segunda opção seria um tribunal *ad hoc*, onde juízes internacionais comandariam os processos de investigação e punição, como aconteceu na Iugoslávia e Ruanda (JUNG KIM, 2015, p. 103).

Se as Coreias se unificarem e o julgamento acontecer com base no ordenamento jurídico sul coreano, como aconteceu depois da unificação na Alemanha, as acusações aconteceriam com base na legislação sul coreana, e embora os crimes cometidos na Coreia do Norte sejam puníveis com as leis sul coreanas, só isto seria ineficaz (JUNG KIM, 2015, p. 103).

Primeiro porque a Coreia do Sul não tem experiências em julgamento de crimes internacionais, como o genocídio e os crimes contra a humanidade, por exemplo. E o mais importante, a Coreia do Sul não tem competência o suficiente para lidar com a sistemática dos crimes internacionais cometidas pelo Estado norte-coreano. Isso mostra a necessidade de juízes internacionais em um caso como este (JUNG KIM, 2015, p. 103).

Uma outra opção interessante seria a aplicação de um tribunal misto, aonde as leis nacionais e internacionais seriam aplicadas nos julgamentos dos perpetradores, diferente de um tribunal *ad hoc*, onde só a legislação internacional seria aplicada. Se os juízes sul-coreanos e seu direito interno fossem aplicados em conjunto com o direito internacional, seria possível uma melhor comunicação com a população local, refletindo diretamente na cultura e na consciência local. Assim, os processos seriam mais bem aceitos pela população (JUNG KIM, 2015, p. 105).

A Coreia do Sul usando de suas leis e das leis internacionais facilitaria bastante a comunicação entre os dois países, inclusive entre os cidadãos norte coreanos. Além disso, um tribunal misto não exige o envolvimento direto das Nações Unidas, o que no caso da Coreia do Norte, seria interessante. Mesmo que a ONU se envolva, o suporte seria técnico e financeiro (JUNG KIM, 2015, p. 105).

Entre todas estas possibilidades, o mais plausível para atender todas as necessidades de mudança na Coreia do Norte seria um tribunal misto, justamente pela pouca participação da ONU e uma participação mais ativa da Coreia do Sul (JUNG KIM, 2015, p. 108). Não se pode esquecer o processo da justiça de transição é longo, e consiste em processos, investigações, comissões da verdade e reformas

institucionais. E no caso da Coréia do Norte, o trabalho seria bastante extenso. (JUNG KIM, 2015, p. 108).

3.2. Coréia do Sul e seu papel na justiça de transição norte coreana

Antes de qualquer transição na Coréia do Norte, é preciso os dois países estejam preparados para uma consequência futura em relação a uma possível unificação. (JUNG KIM, 2015, p. 106).

É importante que a Coréia do Sul eduque a sua população quanto a ditadura norte coreana, e que a população norte coreana é diferente do regime. Além disso, é importante ajudar na educação dos desertores norte coreanos, para que estes sejam parciais diante de uma justiça de transição (JUNG KIM, 2015, p. 106).

Tão importante quanto qualquer outra coisa, a Coréia do Sul deve construir uma base legal pensando em um cenário pós integração (JUNG KIM, 2015, p. 106), tendo em vista que a língua entre as duas coreias é a mesma, e o território também.

Pensando ainda em uma futura reconciliação entre os dois países, uma Comissão da Verdade seria uma forma positiva de reconstrução da sociedade (JUNG KIM, 2015, p. 106). Mesmo que não seja o cenário mais favorável, a concessão da anistia para os crimes menos graves pode ser uma solução também (JUNG KIM, 2015, p. 106), tendo em vista que ela foi suficiente para solucionar os conflitos na África do Sul.

Para que essa transição desse certo, a Coréia do Sul precisaria, porém, em todos os sentidos, respeitar os sistemas norte coreanos (JUNG KIM, 2015, p. 107), o que em consequência, estaria respeitando o direito internacional. Não é uma tarefa fácil, mesmo em pensamento, porém mais de vinte e cinco mil desertores norte coreanos (JUNG KIM, 2015, p. 107) trazem esperanças de novos tempos na Coréia do Norte.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, podemos entender a importância que a justiça de transição tem perante um Estado que saiu de um regime autoritário e entrou em uma democracia, porém quando aplicada da forma correta. Existem inúmeros exemplos de países que conseguiram se reerguer depois da transição, como a Argentina, e outros que mostram claramente os desafios que a justiça de transição pode enfrentar, como é o caso brasileiro.

A Coreia do Norte é um país que vive há muitos anos sobre um regime totalitário, que não demonstra qualquer respeito aos direitos humanos, mostrando ao mundo assim a necessidade e importância dos Estados e suas legislações retratarem as condições básicas de sobrevivência do homem. São longos os caminhos de luta pelos direitos humanos, e não só em relação aos norte coreanos, mas é um caminho que precisa ser percorrido com muito estudo e muita força, afinal, a esperança é a última que morre.

Em relação a Coreia do Norte em específico, por mais utópico que sejam as mudanças, elas são importantes e urgentes. E o mais importante seria a Coreia do Sul manter suas parcerias com a Organização das Nações Unidas, porque de certa forma, eles seriam os dois principais atores da justiça de transição no Estado norte coreano.

Me parece, porém, que o maior problema com a Coreia do Norte é de fato a dinastia da família *Kim*, uma vez que este começou em 1948, com *Kim Il-Sung* e predomina o Estado até os dias de hoje. Até porque, o país faz parte das Nações Unidas desde 1991, ou seja, é signatário da Carta de São Francisco, que contém os princípios básicos dos direitos humanos e os deveres que as Nações Unidas devem cumprir para manter a boa relação com os direitos humanos.

Desde a separação dos territórios em 1953, a Coreia do Sul tenta de forma amigável a reconciliação com o lado norte do país, mas é certo que a Coreia do Norte não aceita intromissões em seu modo de governar o país, como podemos ver nos recentes ataques do país ao escritório de relações com a Coreia do Sul em suas fronteiras enquanto a Coreia do Sul tenta aproximações não conflituosas.

Por isso é importante os estudos de todas as fases da justiça de transição, o que é preciso fazer em cada uma delas e dedicar o máximo de tempo,

principalmente nas fases de apuração da verdade histórica e estabelecimento da memória coletiva. A justiça de transição alemã demonstra perfeitamente a importância do estabelecimento da memória coletiva, uma vez que o país mostrou ao mundo o que aconteceu na era *Hitler*, pediram perdão diante a população mundial e lutam diariamente para que nada parecido aconteça novamente no Estado.

A reforma institucional em situação como na Coreia do Norte também é fundamental para que a justiça de transição seja realizada por completo. E mais uma vez o apoio da Coreia do Sul apresenta-se indispensável.

Por fim, a justiça de transição apresenta-se, atualmente, como um instituto de tamanha importância para ajudar na solução de conflitos internos nos Estados, bem como na literal transição de um regime para outro. É tão importante quanto a aplicação do direito internacional nas soluções de conflito entre países. Mas o mais fundamental, é que a justiça de transição atua até garantir que o Estado jamais cometa tamanhas atrocidades novamente.

Não restam dúvidas que nenhum país é perfeito, que nenhuma democracia é completamente perfeita e não conheço nenhum Estado que não tem um problema do qual a sua população não súplica por mudanças. Mas uma coisa é certa. Todos os seres humanos são vidas, e todos os Estados devem atender os princípios básicos dos direitos humanos, e considerar a vida digna como o principal deles.

Mas o mais importante de tudo, é entender a importância que os direitos humanos, quando devidamente seguidos, tem sobre uma sociedade. E como, por mais difícil e utópico que pareça, é fundamental para uma relação saudável entre Estados enquanto países, e seres humanos enquanto indivíduos.

Referências Bibliográficas

HARDEN, Blaine. **Fuga do Campo 14: A Dramática Jornada de um Prisioneiro da Coreia do Norte Rumo à Liberdade no Ocidente**. Rio de Janeiro. Editora Intrínseca LTDA, 2012.

FRANCISCO, Wagner de Cerqueira e. "As duas Coreias"; **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/as-duas-coreias.htm>. Acesso em 23 de abril de 2020.

SILVA, Daniel Neves. "Guerra da Coreia"; **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/guerra-coreia.htm>. Acesso em 23 de abril de 2020.

A. CATTONI, Marcelo. P. N. Meyer, Emilio. **Resistir Sempre: Ditadura Nunca Mais – 50 anos do Golpe de 64**. Minas Gerais. Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), 2014.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. **Direito à verdade e à memória: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos / Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

U. D. S. P. JÚNIOR, Benedito. D. S. OLIVEIRA, Rubenil. L. D. ALMEIDA, Carlos Henrique. **“La Búsqueda”**: História, Memória e Literatura nos Relatos de Um Sobrevivente da Ditadura Argentina. *Revista Literatura em Debate*, v. 13, n. 24, p. 138 - 148, jan./jun. 2019.

TEÓFILO, João. Justiça de Transição: o que fazer com as heranças de um passado violento. In: **Café História – história feita com cliques**. Disponível em: <https://www.cafehistoria.com.br/justica-de-transicao-historia/>. Acesso em 30 de maio de 2020.

HONG, Seong-Phil. **Transitional Justice in North Korea: Accountability for Human Rights Atrocities**. Korean Studies Institute, University of Southern California. Agosto, 2010.

Grover, Leena. **Transitional Justice, International Law and the United Nations**. Nordic Journal of International Law. Agosto, 2019.

FANTÁSTICO. Rede Globo. (26 de abril de 2020). **Kim Jong-Un está desaparecido há duas semanas; saiba o que pode acontecer caso não volte**. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/8511043/programa/>. Acesso em 26 de abril de 2020.

WESTIN, Ricardo. **Há 40 anos, Lei da Anistia preparou caminho para fim da ditadura**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivos/ha-40-anos-lei-de-anistia-preparou-caminho-para-fim-da-ditadura>. Acesso em 04 de junho de 2020.

Jung Kim, Myung. **Transitional Justice in North Korea**. Johns Hopkins University. 2015. Disponível em <http://theyonseijournal.com/wp-content/uploads/2015/07/MJ-Essay-3.pdf>. Acesso em 30 de junho de 2020.

FERNANDES NORONHA, Ellen Rayssa. **Responsabilidade Internacional dos Estados e Jus Cogens: um estudo comparativo dos relatórios da comissão de direito internacional da ONU**. Revista Caderno Virtual, 2019.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. Tradução: Roberto Raposo. Companhia das Letras. São Paulo, 1989.

PEREIRA, Flávio de Leão Bastos. **O Caso Riocentro e a evolução do crime contra a humanidade no Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Revista Fórum de Ciências Criminas. Belo Horizonte, ano 6, nº 12. Dezembro, 2019.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Brasília: Editora UNB, 12ª edição, 1999, p.1248.

MORIN, Edgar. **Cultura e Barbárie Européias**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009.

NOVO, Benigno Nuñez. **Jus Cogens**. Âmbito Jurídico. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-166/jus-cogens/>. Acesso em 30 de junho de 2020.

History. **É fundada a Coreia do Norte, um dos países mais isolados do mundo**. Disponível em <https://br.historyplay.tv/hoje-na-historia/e-fundada-coreia-do-norte-um-dos-paises-mais-isolados-do-mundo>. Acesso em 28 de junho de 2020.

SILVA, Eduardo Henrique. **O que é a filosofia juche?**. Disponível em <https://eduardohenrique310.jusbrasil.com.br/artigos/467459744/o-que-e-a-filosofia-juche>. Acesso em 30 de junho de 2020.

Anistia Internacional. **North Korean Camps Grow Larger**. Disponível em <https://www.amnestyusa.org/north-korea-the-last-worst-place-on-earth/>. Acesso em 30 de junho de 2020.

PREVIDELLI, Fabio. **Otto Warmbier, o estudante que foi visitar a Coreia do Norte por cinco dias e ficou preso por 15 meses**. Disponível em <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/otto-warmbier-estudante-visitar-coreia-do-norte-por-cinco-dias-acabou-presos-por-15-meses.phtml>. Acesso em 30 de junho de 2020.

BBC News Brasil. **‘Cego, surdo e dentes quebrados’: pais de estudante americano acusam Coreia do Norte de torturar sistematicamente seu filho**. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-41415402>. Acesso em 30 de junho de 2020.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras**. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_por.pdf. Acesso em 04 de junho de 2020.

NASCIMENTO, Paulo César. **A justiça de transição e o ‘acerto de contas’**. Jornal da Unicamp, Campinas, 3-9 nov. 2008. Disponível em: https://www.unicamp.br/unicamp_hoje/ju/novembro2008/ju415pdf/Pag09.pdf >. Acesso em 15 de junho de 2020.

COORDENADORIA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Camila Scovoli Salomão,

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 41444000, Período Matutino, Turma 10B,

tendo realizado o TCC com o título: **CÓREA DO NORTE E A URGENTE NECESSIDADE DE MUDANÇA SOB O CONTEXTO DE UMA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO**

sob a orientação do(a) professor(a): Flávio de Leão Bastos Pereira

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

Camila Scovoli Salomão

Assinatura do discente
